

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA № ___ <u>\^2</u> /2018 EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de apresentar ao Projeto de Lei Complementar nº 018/2017 que "Altera a Lei Municipal nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006", Emenda Supressiva, visando suprimir o artigo 31 ₹e KTCLANDIA -11-45r-2018-09:54-000465-1/2 seus incisos e os incisos II e III do artigo 330, conforme abaixo:

Art. 317 (Suprimido) I – (Suprimido) II - (Suprimido)

Art. 330 (...) 1 - (...) II - (Suprimido) III - (Suprimido)

Sala das Sessões, 27 de março de 2018.

Cleuzer Marques de Lima Valdecir Alves Pereira Edimilson Margues de Lima Valdecir Alves Pereira Edimina Valdecir Alves Pereira Valdecir Alves Pereira Edimina Valdecir Alves Pereira Valdecir Alve

Vereador

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2015 que "Altera a Lei Municipal nº 1.801, de 22 de dezembro de 2006" visa modificar alguns dispositivos ao projeto original, propondo: Emenda supressiva visando suprimir o artigo 317 e seus incisos e os incisos II e III do artigo 330.

Inicialmente vale tratar da legalidade desta emenda. A doutrina e jurisprudência ensinam que Parlamentar pode apresentar emendas a projetos de lei cuja iniciativa privativa seja do Chefe do Poder Executivo, desde que respeitada a pertinência temática e que a emenda não resulte em aumento de despesa. É neste sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL, EMENDA PARLA-MENTAR A PROJETO DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA, POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVI-MENTO. (RE 633802 GO. Rel. Min. Cármen Lúcia. Primeira Turma. Julgamento 10/05/2011)"

> "STF - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 1835 SC - Ementa: Processo legislativo: emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa reservada ao Poder Judiciário. 1. A reserva de iniciativa a outro Poder não implica vedação de emenda de origem parlamentar desde que pertinente à matéria da proposição, não acarrete aumento de despesa, salvo se este, independentemente do dispêndio, de qualquer modo adviria da aplicação direta de norma da Constituição, como, no caso, a que impõe a extensão aos inativos do aumento de vencimentos concedido, segundo o projeto inicial, aos correspondentes servidores da ativa: implausível a alegação de inconstitucionalidade, indefere-se a liminar. 2. Liminar deferida, contudo, no ponto em que, por emenda parlamentar, se estendeu o aumento a cargos diversos, al, vencido o relator." - Grifo nosso-

Logo, sendo as emendas aqui apresentadas pertinentes ao tema do projeto inicial e por não resultarem em qualquer aumento de despesa, não resta dúvida sobre a possibilidade de apresentação da presente, passando-se a tratar sobre os motivos de se formulá-las.

No mérito o objetivo é adequar o texto, uma vez que o proprietário, locador ou cedente do espaço ou do bem móvel ou imóvel não pode ser obrigado a ser solidário no pagamento da taxa, uma vez que é inviável ao particular a fiscalização do cumprimento das exigências fiscais municipais. A norma estaria ampliando por demasiadamente a responsabilidade tributária, sendo assim, necessária adequação ao texto legal.

Em suma, com a emenda buscamos contribuir para que a população, no caso o proprietário, locador ou cedente do espaço ou do bem móvel ou imóvel, não venha a ser surpreendido com cobranças fiscais em decorrência de taxas de licença não pagas pelo verdadeiro responsável tributário.

Desta forma, contamos com a compreensão e o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis, para aprovação da presente Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 018/2017.

Sala das Sessões, 27 de março de 2018.

Cleuzer Marques de Lima Valdecir Alves Pereira Edimilso

Vereador

Vereador

Vereador

Śebastiāo Custódio de Oliveira nº 20, Remanso Campineiro – Hortolândia/SP – CEP: 13184-507 Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br